



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.904059/2017-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.626 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FLORESTAL VALE DO CORISCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ08, sessão de 13 de agosto de 2020 (fls. 151/160 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 36/46) interposta em face do decidido pela DRF/PONTA GROSSA/PR mediante Despacho Decisório de 01/12/2017 - nº de rastreamento 128315563 (fls. 28) e Anexos (29/31) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos, expressos no referido DD:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF PONTA GROSSA		Nº de Rastreamento: 128315563					
		DATA DE EMISSÃO: 01/12/2017					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 04.788.536/0001-74	NOME EMPRESARIAL FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36725.52428.290416.1.3.04-0583	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 28/09/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10940-904.059/2017-69				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$93.984,74 Valor do crédito reconhecido: R\$6.363,51							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO 28/09/12	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 93.894,69	DATA DE ARRECAÇÃO 19/10/12				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	93.894,69	87.531,18	0,00	0,00	0,00	87.531,18	6.363,51
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36725.52428.290416.1.3.04-0583 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13813.14912.290916.1.3.04-1103							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
90.746,79	18.149,34	27.663,72					

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 36/46) alegando, conforme resumido pela decisão recorrida (destaques são do original):

“II – DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORAS – AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO DIREITO CRÉDITÓRIO E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

O Despacho Decisório em epígrafe deixou de homologar integralmente as compensações declaradas pela Recorrente com fundamento na suposta inexistência de pagamento a maior de IRPJ no período de apuração de 09/12, afirmando que o recolhimento realizado pelo contribuinte (DARF) teria sido integralmente alocado aos débitos apurados no mesmo período.

Pela análise do Despacho Decisório proferido em 01/12/17 constata-se que a verificação do pagamento a maior de IRPJ no período de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

setembro/2012 foi realizada com base nas DCTF's e DIPJ's originais, ignorando-se, por completo, as declarações retificadoras enviadas pelo contribuinte em 2016 (Doc. 5).

Ora, analisando a documentação desatualizada (DCTF original, em vez da DCTF retificadora, por exemplo), a Fiscalização fatalmente chegaria a resultados diferentes na apuração e recolhimento das estimativas mensais de IRPJ do período, levando-a a concluir pela suposta inexistência do pagamento a maior declarado. Isto porque, conforme se verificará, os valores devidos a este título foram reduzidos com a citada retificação.

Ou seja, a Autoridade Fiscal, para analisar a compensação declarada na presente DCOMP, deveria ter analisado as últimas informações declaradas pelo contribuinte (enviadas há quase 2 anos), as quais continham a apuração correta de seus impostos e contribuições.

A ausência de análise da DCTF e DIPJ retificadoras apresentados pela Recorrente é causa de nulidade do Despacho Decisório, conforme entendimento consolidado pelo E. CARF. Veja-se:

(...)

III – DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVAS DE IRPJ

Caso não se reconheça a nulidade do Despacho Decisório ora impugnado, o que se admite apenas para argumentar, deve este ser julgado improcedente, com o cancelamento do crédito tributário exigido.

Conforme exposto acima, em decorrência da retificação da apuração do IRPJ de setembro/2012, e após a retificação das referidas obrigações acessórias (Doc. 5), verificou-se o pagamento a maior a este título.

*Extrai-se da DCTF do período que, quando apurado originalmente, o valor total de IRPJ de setembro/2012 era de **R\$ 87.531,18**, o qual foi devidamente recolhido por meio de DARF (Doc. 04).*

Após o recálculo do débito em questão, e a retificação dos documentos fiscais da Recorrente (Docs. 05 e 06), o valor apurado para a estimativa mensal do IRPJ de setembro/2012 foi alterado, restando declarada a inexistência de débitos de estimativa de IRPJ a ser recolhida no período, conforme destaque na respectiva Ficha 11 da DIPJ:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

CNPJ 04.788.936/0001-74		DRF 2012 Ano-calendário 2012 Pág. 14 de 26	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação	Setembro		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	411.672,94		
IMPOSTO DE RENDA ABRIGADO			
02. Aliquota de 15%	61.750,94		
03. Adicional	33.167,29		
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente w/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06. (-) Valor da remuneração da Provisão da Licença-Maternidade	0,00		
07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	87.531,18		
08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00		
09. (-) Imp. Pago no Ext. e/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.410/1998)	0,00		
11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.631/2003)	0,00		
12. (-) Imp. de Renda Pago e/ Ganho no Mercado de Renda Variável	0,00		
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-249.888,87		
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

Desta forma, tendo a Recorrente pago, a título de Estimativa de IRPJ em setembro/2012, a quantia de R\$ 87.531,18 (Doc. 04), e tendo se verificado a ausência de débito de estimativa de IRPJ a pagar no período (Doc. 5), tem-se a apuração de pagamento a maior de IRPJ em setembro/2012 no valor total de R\$ 87.531,18, que foi objeto dos PER/DCOMPs em questão, não homologado pela RFB.

Cumpra esclarecer que, com o devido respeito, improcede a informação consignada no Despacho Decisório, no sentido de que inexistiu o pagamento a maior que deu azo ao crédito utilizado pela Recorrente no PER/DCOMP em epígrafe.

Isto porque, conforme demonstrado, as declarações retificadoras diminuíram os débitos declarados, gerando os pagamentos a maior indicados. Ademais, ainda que o entendimento manifestado pela RFB tenha se baseado em eventual erro formal cometido pela Recorrente no cumprimento de suas obrigações acessórias originais (DIPJ e DCTF), é líquido e certo o pagamento a maior de Estimativa Mensal de IRPJ em setembro/2012, apontado nas declarações retificadoras.

Não se pode em hipótese alguma admitir a glosa de créditos pela simples existência de erro formal no cumprimento de obrigações acessórias que, inclusive, foram objeto de retificação tempestiva posterior.

Impõe-se, portanto, a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma).

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ08, foi prolatada decisão (fls. 151/160) na qual, após afastar a nulidade suscitada, foi negado provimento ao pedido da recorrente e ratificado o DD exarado pela DRF/PONTA GROSSA /PR, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que mostrassem o efetivo direito creditório alegado.

Conforme excertos do voto condutor, estas foram as razões de decidir assumidas pela Turma Julgadora:

“A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98, constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Destaca-se ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a ciência do despacho decisório ocorreu em 13/12/2017), somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB. Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve ser restar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º. 2/2015, a seguir transcrito:

(...)

Assim, consideram-se devidos os valores confessados em DCTF, exceto se o interessado lograr comprovar ter incorrido em erro em seu preenchimento, mediante documentação hábil e legítima, em atenção ao princípio da verdade material.

Vale ressaltar que a prevalência do princípio da verdade material não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, foi atribuído legalmente à contribuinte, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

(...)

Com efeito, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

A Requerente argumenta que a procedência do débito informado na DCTF Retificadora, pode ser aferido em outras declarações e obrigações acessórias.

No caso a Requerente carrou aos autos cópia da DIPJ Retificadora, transmitida em 30/09/2016.

A DIPJ em comento, além de ter sido retificada na mesma época/data da DCTF retificadora não homologada no processo n.º 16404.720032/2017-79, não possui informações suficientes que demonstrem a procedência da redução do montante do débito que daria causa ao crédito sob litígio, o qual, segundo

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

informação prestada pela Requerente processo n.º 16404.720032/2017-79, decorre da utilização do benefício da Depreciação Acelerada.

Não consta dos autos qualquer documento que demonstre ou comprove a apuração do débito declarado na DCTF Retificadora.

O mesmo ocorre no processo n.º 16404.720032/2017-79, visto que, as planilhas citadas pela Requerente na manifestação de inconformidade além de não estar acompanhada dos registros contábeis que deem suporte a revisão do débito, não detalham a reapuração do tributo / contribuição devido.

Destarte, tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento indevido, sem trazer quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

*Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada”.*

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 19/10/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 166/173) rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, juntou planilhas com demonstração da apuração dos novos valores de IRPJ e de CSLL, incluindo detalhado rol dos bens sujeitos à depreciação acelerada e respectivos montantes. Além disso, juntou cópias da DIPJ original e retificadora.

Para finalizar e requerer (RV – fls. 172/173):

“Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas., em atenção ao princípio da verdade material, reconhecer a regularidade da apropriação dos créditos de IRPJ pela Recorrente na apuração de setembro/2012, para, via de consequência, reconhecer o crédito de recolhimento a maior de IRPJ objeto do PER/DCOMP n.º 36725.52428.290416.1.3.04-0583 e dar integral provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a improcedência do despacho decisório n.º 128315563.

Não sendo este o entendimento de V.Sas., requer dignem-se a determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de se apurar a realidade dos fatos e realizar a efetiva análise dos documentos juntados pela Recorrente no presente recurso”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/10/2020 – fls. 162 – protocolização do RV em 12/11/2020 – fls. 164), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 48/81) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o Despacho Decisório impôs para reconhecimento do direito creditório pleiteado e subsequente homologação da compensação e que a decisão de 1º Piso solidamente elencou e especificou.

Embora já afastada pela decisão de 1º Piso, insiste a recorrente na arguição de nulidade do Despacho Decisório.

Como alertado pela decisão *a quo*, além de não estarem presentes quaisquer ofensas ao artigo 59, do PAF, fica claro pela leitura dos autos que a contribuinte pôde se manifestar livremente sobre os temas tratados, juntar longa e detalhada planilha demonstrativa das depreciações aceleradas que assumiu após o encerramento do período, implicando em redução do seu resultado, com reflexos nas bases imponíveis de IRPJ e de CSLL, além de retificar DCTF e DIPJ para ajustar aos novos montantes.

Ademais, ela, recorrente, foi devidamente intimada a apresentar justificativas ao Fisco da DRF/Ponta Grossa/PR em procedimento de “malha fiscal”, tendo permanecido silente, limitando-se a alegar desinformações e desencontros em razão de reestruturação contábil e societária pela qual passava.

Portanto, francamente, que nulidade pode invocar se lhe foi mantido intacto o direito de peticionar, juntar provas, ter acesso aos autos e até justificar seu procedimento, de forma presencial – como reclamava -, não o tendo feito?

Afasto, pois, a nulidade aduzida.

DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS PROVAS ACOSTADAS

No mérito, o tema é único, embora com duas nuances:

1. A possibilidade de a recorrente retificar sua contabilidade e, por via de consequência, retificar informações ao Fisco (DCTF, DIPJ, PER/DCOMP, etc.).
2. Ser obrigatória a juntada de documentos que comprovem tais retificações e alegações.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

Pois bem, como bem alertado pela decisão *a quo*, cediço ser possível tais retificações, porém, como define o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, “*o sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP*”.

Foi nesse contexto que a recorrente trouxe com o RV, arquivos não pagináveis demonstrando, de forma extensa, detalhada e analítica, o rol de bens sobre os quais aplicou os percentuais de depreciação acelerada e os comparativos entre os valores originalmente contabilizados e os obtidos posteriormente, levando às novas definições de “Lucro Real” e “Base de Cálculo da CSLL”.

No caso dos autos, trata-se de retificação da estimativa do IRPJ do mês de setembro/2012, apurada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

Nas palavras da recorrente (RV – fls. 170):

“Após a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL da competência de setembro/2012, e entrega da DIPJ e DCTF correspondentes, a Recorrente constatou que havia deixado de realizar a adequada dedução dos custos com a depreciação acelerada, nos moldes determinados na legislação acima.

Cabe esclarecer, em primeiro lugar, que a DIPJ original (n.º 0001382244), transmitida no dia 28/06/2013, estava com as estimativas mensais erradas.

Isto porque, por um erro, a Recorrente declarou o lucro acumulado até maio de 2012 (na DIPJ n.º 0001469550 – evento cisão) e lançou, de forma equivocada, este valor de lucro como saldo inicial de lucro na apuração da DIPJ (n.º 0001382244), em junho de 2012”

Por esse motivo, ainda no dizer da recorrente, conforme abaixo, teria deixado de existir valor a recolher de estimativa de IRPJ do mês de setembro/2012 passando para montante negativo.

Veja-se (DIPJ retificadora – fls. 195):

MINISTÉRIO DA FAZENDA CAL DRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2013			
CNPJ: 04.788.536/0001-74		Ano-calendário: 2012 ND: 0001655959	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação		Setembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda			411.672,94
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.À Alíquota de 15%			61.750,94
03.Adicional			33.167,29
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta			0,00
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais			0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade			0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores			335.875,20
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte			0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
10.(-)JIR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)			0,00
11.(-)JIR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)			0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-240.956,97
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904059/2017-69

Como efetuou recolhimento de R\$ 87.531,18 (valor original) em 19/10/2012 (DARF – fls. 96), entende ter direito de se ver repetido deste indébito, o que foi buscado pela recorrente no PER/DCOMP (fls. 18/27).

Para mostrar “como chegou” a este novo resultado, a recorrente juntou as citadas planilhas (arquivos não pagináveis) listando os bens sujeitos à depreciação acelerada, respectivos valores e sua comparação com os dados anteriores aos ajustes.

Veja-se o resumo abaixo, extraído das planilhas constantes nos arquivos digitais:

Apuração inicial:

Forma de cálculo	Lucro Real	IRPJ A PAGAR (15% + 10%)	(-) Estimativa meses anteriores		IRPJ a pagar
Balço Susp.	623.059,35	147.764,84	370.161,68		84.820,21

Apuração retificada:

Lucro Real	Ajustes de Depreciação	Lucro Real Ajustado	IRPJ A PAGAR (15% + 10%)	(-) Estimativa meses anteriores	IRPJ A PAGAR
623.059,35	(+) 17.583,23 (-) 228.969,65	411.672,94	94.918,23	335.875,21	(240.956,97)

Em face destes ajustes, não haveria IRPJ a pagar no período (setembro/2012); como a recorrente alegou haver recolhido R\$ 87.531,18 (valor original) em 19/10/2012 (DARF – fls. 96), entende ter direito a se repetir deste indébito.

Pois bem, ainda que os dados estejam detalhadamente inseridos nas planilhas e conste extenso rol de bens sujeitos à depreciação, evidente que a análise completa das informações e o cruzamento com os dados contábeis são procedimentos absolutamente inexequíveis de serem feitos em sede de julgamento (por motivos óbvios), e, em segundo lugar, **exige a confrontação com os registros da contabilidade e documentos respectivos**, só possível de ser executado pela unidade de origem da RFB em procedimento de diligência e com acesso à escrituração da pessoa jurídica.

Nessa condição, imprescindível que a Autoridade Tributária da DRF de origem ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, venha aos autos para informar e esclarecer o quanto abaixo se discrimina.

Registro que este direcionamento atende, inclusive, demanda da própria recorrente que, em seu pedido final, veiculou a possibilidade da conversão do julgamento em diligência (RV – fls. 209).

CONCLUSÃO

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.626 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.904059/2017-69

Desse modo, em face do acima demonstrado, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

- a) a verificação, à vista da escrituração contábil da contribuinte, dos valores inseridos nas planilhas, especificamente no que diz respeito ao mês de setembro de 2012, IRPJ por estimativa.
- b) confira, confirmando ou retificando, os valores de depreciação acelerada apurados pela recorrente.
- c) ateste a efetividade e comprovada existência, posse e utilização dos bens que possibilitaram à recorrente refazer suas depreciações, utilizando taxas mais altas (acelerada).
- d) verifique se a atividade da empresa, o rol de bens e as taxas utilizadas estão de acordo com as normas previstas na legislação permissiva da depreciação acelerada, no caso, artigos 305/323, do RIR/1999, então vigente.
- e) intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios.
- f) requirite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.
- g) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone